



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1. de 24 de julho de 1984

Nº 3356

Macapá, 31 de dezembro de 1980 — 4ª-Feira

Governador do Território
Cmte. Annibal Barcellos

Gabinete do Governador
Ten. PM Ronaldo Pereira de Oliveira

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. Augusto Monte de Almeida

Secretário de Finanças
Dr. Francisco Vitoriano Filho
Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. Antero Duarte Dias Pires Lopes
Secretário de Promoção Social
Dra. Maria da Glória Amorim
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. Manoel Antonio Dias

Secretário de Educação e Cultura
Dr. Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário de Agricultura
Prof. Izequias Esteves dos Santos
Secretário de Segurança Pública
Dr. José de Arimathea Vernet Cavalcanti
Secretário de Saúde
Dr. José Cabral de Castro

DECRETOS

(P) nº 0830 de 24 de dezembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2/14.979/80-SEEC,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 176, item II e 178, item I, alínea "a", da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, com a nova redação dada pela Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, a Benedita Guilherma Ramos, matrícula nº 2.071.823, no cargo de Zelador, GL-101.8-B, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Governo deste Território, devendo seus proventos mensais serem acrescidos da vantagem financeira de 20%, de acordo com o artigo 184, item II, da citada Lei nº 1711/52, em face do que dispõe a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 24 de dezembro de 1980, 92ª da República e 38ª da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0831 de 24 de dezembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 5/15.114/80-SEGUP,

RESOLVE:

Conceder a Sandoval Cardoso Nogueira, ocupante do cargo de Tratorista, nível 7 (Cadastro Nº 00120), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Segurança Pública-SEGUP, seis (06) meses de licença especial, contados no período de 02 de janeiro à 1ª de julho de 1981, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204, de 03 de novembro de 1955, em virtude do referido servidor haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 02 de janeiro de 1970 a 02 de fevereiro de 1980.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 24 de dezembro de 1980, 92ª da República e 38ª da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0832 de 24 de dezembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3/08.378/80-SESA,

RESOLVE:

IMPrensa Oficial

Diário Oficial do Território Federal do Amapá

- * Diretoria
- * Administração
- * Redação
- * Parque Gráfico

Rua Cândido Mendes s/nº Macapá. T.F.A.

TELEFONE	621-4040
Gabinete do Diretor	176
Chefes das Oficinas	Ramais. 177
Sistema Off-Set	178

Diretor

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

CIDADE		
Anual	Cr\$	1.125,00
Semestral	Cr\$	562,00
D.O. número atrasado	Cr\$	12,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		
Anual	Cr\$	1.800,00
Semestral	Cr\$	900,00
D.O. número atrasado	Cr\$	20,00

PUBLICAÇÕES

Página comum cada centímetro por
coluna Cr\$ 45,00
Preço deste Exemplar Cr\$ 5,00

Matéria para publicação das 07:30 às
12:00 e das 14:30 às 17:30, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES - 24 horas após a circulação do
Diário, capital e 8 dias nos municípios e outros
Estados.

OFÍCIO OU MEMORANDO - Deve acompanhar
qualquer publicação.

ASSINATURAS - Capital, Municípios e outros Es-
tados em qualquer época.

FORMA DE PAGAMENTO

Avulso: Em moeda corrente

Assinaturas e Publicações: Em cheque nominal,
para "Serviço de Imprensa e Radiodifusão do
Amapá - SIRDIA".

Assinaturas vencidas poderão ser suspensas
sem aviso prévio.

— Este Diário Oficial é encontrado para leitura
nas representações do Governo do Amapá em
Brasília-DF e Belém-Estado do Pará.

Conceder a Carmita Coimbra Araújo, ocupante do cargo de Servicial, nível 5-A (Cadastro nº 01020), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotada na Secretaria de Saúde-SESA, seis (06) meses de licença especial, contados no período de 02 de janeiro à 1º de julho de 1981, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204, de 03 de novembro de 1955, em virtude da referida servidora haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 1º de julho de 1970 a 27 de dezembro de 1980.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 24 de dezembro de 1980, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0833 de 24 de dezembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4/13.914/80-SEFIN,

RESOLVE:

Conceder a Francisco Monteiro de Oliveira, ocupante do cargo de Guarda, nível 10-B (Cadastro nº 01014), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Finanças-SEFIN, seis (06) meses de licença Especial, contados no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1981, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204, de 03 de novembro de 1955, em virtude do referido servidor haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 10 de dezembro de 1968 a 18 de fevereiro de 1979.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 24 de dezembro de 1980, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0834 de 24 de dezembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6/19.455/80-SEAD,

RESOLVE:

Conceder a Orivaldo Raimundo Pereira, ocupante do cargo de Escriturário, nível 8-A (Cadastro nº 00700), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Administração-SEAD, seis (06) meses de licença especial, contados no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1981, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto nº 38.204, de 03 de novembro de 1955, em virtude do referido servidor haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 09 de dezembro de 1958 a 09 de maio de 1969.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 24 de dezembro de 1980, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0835 de 24 de dezembro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1/06566/80-SEEC,

RESOLVE:

Conceder a Marlene Leal da Cunha, ocupante do cargo de Professor Ruralista, nível 9 (Cadastro nº 04461), do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território lotada na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, seis (06) meses de licença especial, contados no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1981, nos termos do artigo 116, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, regulamentado pelo Decreto número 38.204, de 03 de novembro de 1955, em virtude da referida servidora haver completado um (01) decênio de efetivo exercício, compreendido no período de 02 de julho de 1970 a 15 de outubro de 1980.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 24 de dezembro de 1980, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO

DECRETO () Nº 089 de 18 de dezembro de 1980

O Prefeito Municipal de Mazagão, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, item VIII, da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1.977,

DECRETA:

Art. 1º - Designar José Paulo da Silva Ramos, Secretário Municipal de Finanças desta Prefeitura, para exercer acumulativamente em substituição, o cargo de Prefeito Municipal de Mazagão, durante o impedimento do respectivo titular, no dia 18 de dezembro do ano em curso.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mazagão, em 18 de dezembro de 1.980, 92º anos de República e 210º da Criação do Município de Mazagão.

LOURIVAL QUEIROZ ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Mazagão

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 107/80-PMM.

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando o constante do Relatório da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 317/80-PMM, de 03 de outubro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º - Reajustar os preços das passagens de coletivos (ônibus) nas linhas urbanas nos seguintes trechos:

Linha nº 201 : Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros)

Linha nº 202 : Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros)

Linha nº 203 : Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros)

Linha nº 204 : Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros)

Linha nº 205 : Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros)

Linha nº 206 : Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros)

Art. 2º - Reajustar os preços das passagens de coletivos (ônibus) das linhas interurbanas nos seguintes trechos:

Linha nº 101 : Cr\$ 23,00 (vinte e três cruzeiros)

Linha nº 102 : Cr\$ 23,00 (vinte e três cruzeiros)

Linha nº 103 : Cr\$ 23,00 (vinte e três cruzeiros)

Linha nº 104 : Cr\$ 23,00 (vinte e três cruzeiros)

Linha Macapá/Porto Grande e Vice-Versa - Cr\$ 95,00 (noventa e cinco cruzeiros)

Linha Macapá/Ferreira Gomes e Vice-Versa - Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros)

Linha Macapá/Paredão e Vice-Versa - Cr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros)

Linha Porto Grande/Ferreira Gomes e Vice-Versa - Cr\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros)

Linha Porto Grande/Paredão e Vice-Versa - Cr\$ 56,00 (cincoenta e seis cruzeiros)

Linha Ferreira Gomes/Paredão e Vice-Versa - Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros)

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 10 de novembro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se

Palácio 31 de Março, 07 de novembro de 1980

MURILO AGOSTINHO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Macapá

BERTO PENA VALES
Diretor do DSP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 115/80-PMM.

Majora os valores de indenização das despesas com alimentação e pousada estabelecida pelo Decreto nº 26/76-GAB-PMM, datado de 14 de junho de 1976.

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições, que lhe são conferidas por lei e, com fulcro no que estatui o Decreto nº 83.396, de 02 de maio de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Os valores de indenização das despesas com diárias, a que se refere o Decreto nº 49/80-PMM, de 30 de maio de 1980, passam a ser os constantes do Quadro abaixo, cujo valores estão majorados na forma do Decreto nº 84.675, de 30 de abril de 1980.

Classificação	Nível ou Salário	Valor da Diária
a) Cargos de Provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou equivalentes	DAS	435,00
b) Função de Chefia e Assistência Intermediária (CAI) e Cargos ou Empregos de Nível Superior, ou equivalente	CAI e Salários de 13.123,00 a 37.243,00	349,00
c) Demais Cargos ou Empregos	Salário de 4.795,00 a 13.122,00	218,00

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de novembro de 1980.

Cumpra-se. Registre-se e Publique-se.

Palácio 31 de Março, 04 de dezembro de 1980.

MURILO AGOSTINHO PINHEIRO

Prefeito Municipal de Macapá

Publicado neste Departamento de Administração, aos.....dias do mês de dezembro de 1980.

EDITH RAIMUNDA RIBEIRO DE SÁ

Diretora do Deptº de Administração

Território Federal do Amapá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Edital nº 51/80 - D O - Com prazo de trinta dias

REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS

O Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Macapá, através do Serviço de Fiscalização e Licenciamento de Obras, torna público que as pessoas abaixo relacionadas estão solicitando Alvará de Licença para Regularização dos seguintes imóveis.

Ordem	Interessado	Endereço	Setor	Quadra	Lote
01	José Monteiro do Couto	Av. Coaracy Nunes	02	64	05
02	Jovino Marques Jardim	Av. Pedro Baião	07	70	35
03	Josias Alves de Souza	Rua Ubaldo Figueira	11	38	14
04	Eulália Teixeira dos Passos	Av. Castelo Branco	13	03	32
05	Rugatto Boettges	Av. FAB	05	08	11
06	Aducival Nonato da Paixão	Av. Acelino de Leão	07	35	19
07	Militão dos Santos Moura	Rua Adalvaro Cavalcante	11	90	01
08	Bertoldo Rosa Duarte	Rua José Serafim	01	67	02
09	Maria Ionete de Oliveira Sucupira	Av. Acelino de Leão	07	46	16
10	Raimundo Façanha Guedes	Av. Nações Unidas	64	12	12
11	Odete Vilhena de Oliveira	Rua Hildemar Maia	07	33	28
12	Ilva Maria Paixão Mourão	Av. Tupiniquins	10	05	23
13	Francisco de Jesus Picanço	Rua Jose Serafim	05	27	18

Convida as pessoas que se julgarem com direito sobre os imóveis, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação ceste edital.

Macapá (AP) 16 de dezembro de 1980

NELSON FERNANDO FARIAS BRASILIENSE

Diretor do Departamento de Obras - PMM

Território Federal do Amapá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Edital nº 52/80 - D O - Com prazo de trinta dias

REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS

O Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Macapá, através do Serviço de Fiscalização e Licenciamento de Obras, torna público que as pessoas abaixo relacionadas estão solicitando Alvará de Licença para Regularização dos seguintes imóveis.

Ordem	Interessado	Endereço	Setor	Quadra	Lote
01	Aracy Monteiro Costa	Av. José Antonio Siqueira	01	38	20
02	Maria Joaquina Lopes Nobre	Av. Maranhão	08	34	06
03	Casemiro Lino Dias	Rua Jovino Dinoá	04	16	21
04	Joaquina Ramos Figueiredo	Av. Mendonça Furtado	04	16	02
05	Leonice dos Santos	Av. Mendonça Junior	03	34	07
06	Julia Ferreira de Souza	Rua Manoel E. Pereira	07	07	01
07	Espólio de Raimundo Antonio Machado	Rua General Rondon	02	40	11
08	Albano da Silva Baia	Pass Sem Denominação	11	62	10
09	Ernestino Guedes	Pass Sem Denominação	11	48	01
10	João Barros Cardoso	Rua José Serafim	05	27	12
11	Darialva Coutinho Maciel	Av. Presidente Vargas	04	03	19
12	Raymundo Inajosa do Amaral	Rua Cândido Mendes	05	27	06
13	Maria Raimunda Oliveira Costa	Av. 13 de setembro	10	01	05

Convida as pessoas que se julgarem com direito sobre os referidos imóveis, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital.

Macapá (Ap), 16 de dezembro de 1980.

NELSON FERNANDO FARIAS BRASILIENSE
Diretor do Departamento de Obras - PMM

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL
TERMO ADITIVO

Termo Aditivo ao Convênio nº 019/80-CJ que entre si celebram o Governo do Território Federal do Amapá e a Prefeitura Municipal de Macapá, para repasse de recursos destinados às despesas com as atividades do Conselho Imobiliário de Macapá.

O Governo do Território Federal do Amapá, doravante denominado simplesmente Governo, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Aníbal Barcellos e a Prefeitura Municipal de Macapá, designada simplesmente Prefeitura, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Murilo Agostinho Pinheiro, resolvem de comum acordo firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio nº 019/80-CJ, consoante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: O valor do Convênio nº 019/80-CJ será acrescido da importância de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), a fim de cobrir o restante das despesas do Conselho Imobiliário de Macapá - CONIM, durante o exercício de 1980.

Cláusula Segunda: As despesas decorrentes do presente Termo, no valor de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), correrão à conta dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios - Categoria Econômica 03090402.001 - Elemento de Despesa 4.1.3.0-48, conforme Nota de Empenho nº 4.253, de 12 de dezembro de 1980.

Cláusula Terceira: Fica prorrogada a vigência do presente Convênio até 31 de dezembro de 1981.

Cláusula Quarta: Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do instrumento principal.

E, por acharem justos e combinados, as partes resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, em cinco (05) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas para o mesmo fim de direito.

Macapá, 13 de dezembro de 1980.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador
MURILO AGOSTINHO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Macapá

TESTEMUNHAS:

José Aluizio de Souza Nunes
Joaquim Magalhães dos Santos

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 07/80-GAB-PMMz.

Institui Novo Código Tributário do Município de Mazagão e revoga a Lei nº 028/78-PMMz, de 29 de dezembro de 1.978 e demais disposições em contrário.

O Prefeito Municipal de Mazagão,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mazagão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código regula, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 e na Legislação vigente, as normas de direito tributário aplicáveis ao Município e disciplina a sua atividade tributária, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Livro Primeiro Sistema Tributário Municipal

Título I

Distribuições Gerais

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados.

II - As taxas:

a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - A contribuição de melhoria.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação;

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Título II

Competência Tributária

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 6º - A competência Tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas de matérias tributárias, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 7º - O não exercício da competência tributária do Município não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

Capítulo II

Limitações Da Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º - É vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça, e cobrá-lo, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

III - cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos do art. 9º

§ 1º - O disposto na alínea "a" do inciso III aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de di-

reito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 9º - O disposto na alínea "c" do inciso III do artigo 8º é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a administração pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 8º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Título III

Impostos

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 10 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 11 - Os impostos componentes do sistema tributário do Município são exclusivamente os que constam deste título, com as competências e limitações nele previstas.

Capítulo II

Imposto Sobre o Patrimônio e a Renda

Seção I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 12 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a descrita em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde de uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, contantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 13 - A base de cálculos é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculos, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 - O Imposto Predial Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela anexa a este Código, sobre o valor venal dos respectivos imóveis.

Parágrafo Único - Para os fins previstos neste artigo, considera-se valor venal nos casos de terrenos não edificadas, em ruína ou em demolição, o valor da terra-nua; e nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 16 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º - Quando imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação, por sentença defini-

tiva.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão, enviados aos representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, quando este já estiver imitado na posse do imóvel.

Capítulo III

Impostos Sobre a Produção e a Circulação

Seção I

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Sub-Seção I

Incidência e Contribuintes

Art. 17 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constante da tabela, anexa a este Código.

§ 1º - Os serviços incluídos na tabela ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na tabela de que trata este artigo, fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 3º - Os serviços não especificados na tabela cuja prestação não envolva fornecimento de mercadoria ficam igualmente sujeitos ao imposto municipal sobre serviços.

Art. 18 - A base de cálculos do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente, a alíquota constante da tabela anexa a este Código.

§ 1º - Na prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas indicadas na tabela, sem levar em conta a importância para o título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviço.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 de que trata a tabela anexa a este Código forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, quer sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da tabela anexa a este Código, o imposto, será calculado mensalmente sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 19 - O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 18 "caput".

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa no reconhecimento, pela Fazenda Municipal, da exatidão das declarações em que se baseou o respectivo lançamento, que ficará sujeito a posterior verificação fiscal;

§ 2º - Todo aquele que se utilizar de serviços prestados por empresas ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, terá a responsabilidade do lançamento, da retenção e de recolhimento do tributo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 20 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 18.

Art. 21 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ Único - Não considerados locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 22 - As Empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos das atividades constantes da tabela anexa a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 23 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ Único - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor de instalações, equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 24 - Nos casos de arbitramento do preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 23, "caput" a soma mensal dos preços não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II - total dos salários pagos durante o mês;
- III - total dos honorários dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;
- IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

Art. 25 - Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultados econômicos, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei para o recolhimento do imposto.

Art. 26 - Nos casos do artigo 18 "caput" e § 3º, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 30º (trigésimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 27 - As diferenças de impostos, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 28 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 29 - Considera-se local da prestação de serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Título IV

Taxas

Art. 30 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 31 - Considera-se poder de polícia, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público; a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e a direitos individuais ou coletivos.

§ Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 32 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 30, consideram-se:

- a) efetivamente, quando usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 33 - Ficam instituídas as taxas de:

I - licença para:

- a) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e respectiva renovação;
- b) execução de obras, loteamento e arruamentos;
- c) habitar;
- d) publicidade;
- e) abate de animais para consumo;
- f) funcionamento em horário especial de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- g) comércio eventual ou ambulante.

II - Serviço de:

- a) coleta e remoção de lixo;
- b) ocupação do solo.

III - administrativas:

- a) expediente.

IV - iluminação pública

Capítulo I

Taxas de Licença

Art. 34 - As taxas de licença são devidas em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do seu poder de polícia, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segu-

rança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades e econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 35 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção I

Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços e Respectiva Renovação.

Art. 36 - A taxa de licença de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços tem por fato gerador a efetiva fiscalização, pelo Município, destes estabelecimentos, no que concerne à sua localização, funcionamento, higiene, segurança, bem como às exigências de saúde, tranquilidade e de usos e costumes.

§ Único - Qualquer pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização, prestação de serviços ou atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, em caráter permanente ou temporário, mediante a fiscalização, licença e pagamento desta taxa.

Art. 37 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança, saúde, tranquilidade, uso, costumes e localização de estabelecimento, sejam adequadas a espécie de atividade a ser exercida.

Art. 38 - A fiscalização de que trata o artigo 36 será anualmente realizada, para garantia da continuidade do atendimento das exigências nele previstas, renovando-se ou não a licença e cobrando-se a respectiva taxa.

Art. 39 - A licença poderá ser cassada e fechada o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 40 - A concessão ou anulação da licença, bem como sua restrição ou qualquer modificação nos seus termos, prazos, locais ou qualquer outros elementos, não exonera o contribuinte do pagamento da taxa e nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Art. 41 - Deverá ser requerida nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Art. 42 - O valor da taxa será o resultado da aplicação sobre o valor regional de referência em vigor, das alíquotas constantes da tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único - Nos casos de atividades múltipla exercida no mesmo local a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO II

TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTO E ARRUAMENTOS

Art. 43 - Toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédio ou muro, assim como arruamentos, parcelamentos de terrenos ou loteamentos e quaisquer outras obras em imóveis, quando localizados na área urbana, deverão ser previamente submetidos a exame e apreciação da Prefeitura, com vistas a garantir o cumprimento das normas da legislação urbanística do Município.

Art. 44 - Aprovadas as plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável, será concedida a licença para a sua execução e cobrada a respectiva taxa.

Art. 45 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 46 - O valor da taxa será o resultado da aplicação, sobre o valor regional de referência em vigor, das alíquotas constantes da tabela anexa a este Código.

SEÇÃO III

TAXA DE LICENÇA PARA HABITAR

Art. 47 - Realizada a obra de que trata o artigo 43 e dependendo da natureza dela, será a Prefeitura obrigatoriamente convocada a fazer-lhe vistoria, para assegurar o cumprimento das plantas e projetos aprovados naquilo que interessar às determinações urbanísticas, bem como para efeito de exame das condições de habitabilidade.

§ Único - Atendidas as exigências legais, será expedido alvará de "habite-se", mediante o pagamento da taxa, calculada nos termos do artigo 46.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 48 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, em locais de acesso ao público ou que possam ser visíveis deste, deverá ser, previamente, submetida a exame e apreciação da Prefeitura, com vista a assegurar-se o cumprimento da legislação urbanística e o respeito à estética da cidade.

§ Único - Os termos "publicidade", "anúncio", "propaganda" e "divulgação", são equivalentes para os efeitos deste artigo, sendo irrelevante o meio utilizado.

Art. 49 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, prazo, sua localização e demais características essenciais, bem como, de autorização do proprietário, no caso de o local em que será afixada a publicidade não ser de propriedade do requerente.

Art. 50 - A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - As iniciais, no ato da concessão da licença;

II - As posteriores:

- a) Quando anuais, durante o primeiro mês após o vencimento da licença inicial;
- b) Quando mensais, até o dia 05 do mês em que for devida após a licença inicial;
- c) Quando a diária no ato do pedido.

§ Único - O valor da taxa que se refere este artigo será calculada nos termos do artigo 46.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS PARA CONSUMO

Art. 51 - O abate de animal no Território do Município para consumo público ou não, só será permitido no matadouro Municipal, precedida de prévia licença da Prefeitura e inspeção sanitária prevista no Código Administrativo Municipal.

§ Único - Em casos excepcionais, a Prefeitura poderá mediante consubstanciada justificativa do interessado, conceder licença para o abate de animais fora do Matadouro Municipal, sem prejuízo da inspeção sanitária realizada nas condições previstas no Código Administrativo do Município.

Art. 52 - Concedida a licença para o abate, será cobrada a respectiva taxa, de acordo com a tabela em anexo.

§ 1º - A inspeção Federal ou Territorial pretere a municipal;

§ 2º - A cobrança da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 53 - O valor da taxa será o resultado da aplicação, sobre o valor regional de referência em vigor, das alíquotas constantes da tabela anexa a este Código.

Art. 54 - O abate fora do matadouro Municipal e o clandestino de animais para o consumo público, realizado sem observância das disposições acima, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Busca e apreensão do produto;

II - Embargo da comercialização;

III - Pagamento das taxas e outros custos legais, acrescido de multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante a ser recolhido aos cofres municipais.

§ 1º - O proprietário do produto apreendido ou embargado terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do embargo ou apreensão para o cumprimento das exigências legais. Não o fazendo neste período, a municipalidade providenciará a sua comercialização e indenizará o proprietário no valor real da venda, descontadas as taxas e outros custos legais.

§ 2º - Após o cumprimento de todas as exigências legais, a Prefeitura indicará o local adequado à comercialização do produto.

§ 3º - No caso de reincidência, a multa será acrescida de 100% (cem por cento).

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 55 - Nenhum estabelecimento Comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar fora do horário normal, sem prévia licença da Prefeitura, deferida após apreciação e exame de solicitação fundamentada do interessado e pagamento da respectiva taxa.

§ Único - A licença só está concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização não perturbe a tranquilidade e o sossego público.

Art. 56 - O valor da taxa será o resultado da aplicação, sobre o valor regional de referência em vigor, das alíquotas constantes da tabela anexa a este Código.

SEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 57 - Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - É considerado também comércio eventual, aquele que é exercido em instalações removíveis, tais como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Serão definidas por regulamento, as atividades que, podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Art. 58 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 59 - A taxa de que trata esta seção será cobrada nos termos do artigo 56, observados os seguintes prazos:

I - Antecipadamente quando por dias;

II - Até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida quando mensalmente;

III - Durante o primeiro mês quando por ano.

Art. 60 - É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante, na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇO

SEÇÃO ÚNICA

TAXA DE LIXO

Art. 61 - A taxa de lixo tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura do serviço de coleta e remoção de lixo.

Art. 62 - O responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação dos serviços de coleta e remoção do lixo.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Art. 63 - O Executivo estabelecerá a quantidade máxima e a natureza do lixo a ser coletado.

Art. 64 - O valor da taxa relativamente a cada contribuinte, será o resultado da aplicação sobre o custo do serviço, da alíquota de 1% (um por cento).

Art. 65 - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem no todo ou em parte ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafés, oficinas, fábricas, restaurantes, garagens, sorvetarias, clubes esportivos e sociais, padarias, confeitarias, bares, cantinas, mercearias, açougues, peixarias, cinemas e outras casas de diversões, postos de serviços de veículos e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

CAPÍTULO III

TAXAS ADMINISTRATIVAS

Art. 66 - As taxas administrativas tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação providenciais ou despachos pelas autoridades municipais, a lavratura de termos e contratos com a Prefeitura, bem como, a solicitação de serviços públicos afetos do peculiar interesse do Município.

Art. 67 - As taxas administrativas são devidas por quem houver requerido o ato de autoridade municipal, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício.

§ Único - As taxas administrativas serão exigidas quando da prestação efetiva:

I - de serviços de expediente;

II - de serviços diversos.

Art. 68 - A arrecadação das taxas será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções.

Capítulo IV

Taxas de Iluminação Pública e Extensão de Rede Elétrica

Art. 69 - Constitui fato gerador da taxa de iluminação pública e extensão de rede elétrica, o fornecimento e manutenção de iluminação pública de qualquer espécie e extensão de rede elétrica, nas vias e logradouros públicos ou particulares.

Parágrafo 1º - O contribuinte da taxa, sujeito passivo da obrigação tributária, é o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, construídos ou não, situados às margens da rede elétrica e de iluminação, constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos, construídos ou não, assim como qualquer área de terra nua, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de áreas nuas anteriores, atingidas pelo serviço de iluminação.

Parágrafo 2º - A base de cálculo da taxa será a Unidade Imobiliária, construída ou não e obedecerá as seguintes alíquotas:

I - 10% (dez por cento) sobre o consumo mensal correspondente ao gasto de energia elétrica fornecida pela Concessionária dos serviços no Município, para as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e residências.

II - 12,5% (doze e meio por cento), sobre o valor mensal, correspondente ao consumo de energia elétrica, fornecida pela Concessionária dos serviços no Município, para as Indústrias, Comércio em geral e Prestadoras de serviços.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 70 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis valorizados direta ou indiretamente por obras públicas, tendo limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 71 - A contribuição será devida nos termos de Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada um das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos favores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI
DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 73 - A omissão de pagamento poderá ser considerada como fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir como involuntária tal omissão.

§ Único - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 74 - Os co-autores nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 75 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 76 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria, impor-se-á a cada delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 77 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 50% (cincoenta por cento).

Capítulo II
Das Multas

Art. 78 - É passível de multa de 1 (uma) a 1.000 (mil) vezes, a unidade fiscal a critério da autoridade competente, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a licença antes da concessão desta;
- II - deixar de informar à Prefeitura para inscrição no cadastro fiscal, seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita e da contabilidade que interessem à Municipalidade.

Art. 79 - É passível de multas de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal a critério da autoridade competente, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 80 - As multas que tratam os artigos anteriores serão aplicados sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 81 - Serão punidos com:

- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes comunicação falsas à Fazenda Municipal, com respeito aos fatos geradores e à cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissões de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Capítulo III
Da Proibição De Transacionar Com As
Repartições Municipais

Art. 82 - os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Capítulo IV
Da Sujeira A Regime Especial De
Fiscalização

Art. 83 - O contribuinte que, a critério da autoridade administrativa, houver cometido infração grave ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Capítulo V
Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 84 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção concedida por lei municipal e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Livro Segundo
Normas Gerais de Direito Tributário

Título I
Legislação Tributária
Capítulo I
Disposições Gerais
Seção I
Disposição Preliminar

Art. 85 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no seu todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertencentes.

Seção II
Leis e Decretos

Art. 86 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou sua extinção;
 - II - a majoração de tributos ou sua redução;
 - III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;
 - IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
 - V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
 - VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins de disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva de cálculo.

Art. 87 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nestas leis.

Seção III
Normas Complementares

Art. 88 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas tais como, portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviços;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e outros municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 89 - Entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 87, na data de suas publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 86, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 86, na data neles previstas.

Capítulo II

Aplicação Da Legislação Tributária

Art. 90 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e os pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha início mas não esteja completa nos termos do artigo 88.

Art. 91 - A lei aplica-se a ato ou fato pretéritos:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Capítulo III

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 92 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste capítulo.

Art. 93 - Na ausência de disposições expressas, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 94 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 95 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 96 - A lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvidas quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Título II

Obrigação Tributária

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 97 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 0,1 (um décimo) da unidade fiscal, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 3 (três) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 0,3 (três décimo) da unidade fiscal, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes correspondente a unidade fiscal;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

Fato Gerador

Art. 98 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 99 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 100 - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 101 - A definição legal do fato gerador é interpretar abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza dos seus objetos ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 102 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar conforme o caso, declarações e guias e a escritura em livros próprios dos fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas da legislação tributária;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar à autoridade competente quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção ficam os isentos sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Capítulo III

Sujeito Ativo

Art. 103 - Sujeito ativo da obrigação é o Município, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Capítulo IV

Sujeito Passivo

Art. 104 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único - O Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição deste Código.

Art. 105 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 106 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 107 - São solidariedades obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

§ Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 108 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 109 - Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 110 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que, configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 111 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação de cada Estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação regras em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § anterior.

Art. 112 - A critério da autoridade administrativa, o domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais deverão comunicar toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 113 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que, relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 114 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ 1º - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre os respectivos preços.

Art. 115 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 116 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente em seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 117 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II

Responsabilidade de Terceiros

Art. 118 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

- II - os tutores e curadores pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 119 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção III

Responsabilidade por Infrações

Art. 120 - A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intensão do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 121 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto as infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cujas definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 118 contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 122 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e do juro de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Título III

Crédito Tributário

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 123 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 124 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuído ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 125 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II

Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 126 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 127 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou renovada.

§ Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente é ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 128 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo.

Art. 129 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 130 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 131 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a valiação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 132 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê a aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- IX - quando se verificar qualquer erro na fixação da base de cálculo.
- X - quando a lei acima o determine.

§ Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 133 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condições resolutória.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticadas pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - O prazo máximo para a homologação do lançamento, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 134 - As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou se possível em conjunto com outros tributos, mas dos recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Capítulo III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 135 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos quando procedentes;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

§ Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 136 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

II - em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

§ Único - A Lei concessiva pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 137 - A Lei que concede moratória em caráter geral ou autoriza sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de sua duração;

II - as condições da concessão em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

Art. 138 - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquela.

Art. 139 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele,

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito no caso do item II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Capítulo IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Modalidades de Extinção

Art. 140 - Extinguem o crédito tributário:

I - pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 130 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 143.

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgamento.

Seção II

Pagamento

Art. 141 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

a) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 143 - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária poderá estabelecer garantias para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o

torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo instruções que baixar para esse fim.

Art. 144 - Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 145 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador;

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 146 -

Art. 146 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

Parágrafo Único - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária consubstanciadas na Lei Federal nº 4.357 de julho de 1.964.

Art. 147 - Os juros moratórios resultantes da impetualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, exceto o imposto imobiliário e tributos lançados em conjunto, que vencem juros a partir de janeiro seguinte ao ano do lançamento, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 148 - Encerrado o prazo para pagamento a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Seção III

Pagamento Indevido

Art. 149 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão, condenatória.

Art. 150 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 151 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 152 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 143 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 143, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 153 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 154 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade fazendatória, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos

ou vencendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, determinar-se-á, para os efeitos deste artigo a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 155 - O Executivo pode facultar nas condições que estabeleça em regulamento, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Art. 156 - A lei pode mediante prévia regulamentação, deste artigo, conceder por despacho fundamento, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as condições de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabíveis, o disposto no artigo 139.

Art. 157 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se torna definitiva a decisão que haver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do crédito tributário, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 158 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contando da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extra judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 159 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expriam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de Ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Capítulo V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 160 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Isenção

Art. 161 - São isentos de imposto predial e Territorial urbano os imóveis de propriedades de instituições religiosas, desportivas, culturais, beneficentes, recreativas ou de classe.

Art. 162 - A execução, por administração, empreitadas e subempreitadas, de hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentas do imposto a que se refere o artigo 17.

Art. 163 - São isentos do imposto sobre serviços as atividades individuais de pequeno rendimento, quando destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, nos termos a serem estabelecidos em decreto executivo.

Art. 164 - São isentos da taxa de licença para execução de obras:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedades da União, Território e do Município das suas autarquias e funções;
- II - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros, e grades, casas e edifícios;
- III - a construção de passeios, quando do tipo recomendado pela Prefeitura;
- IV - a construção de barrações destinados à guarda de materiais de obras licenciadas.

Art. 165 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes e letreiros destinados a fim patriótico, religioso ou eleitoral;

II - as placas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de ramal ou direção de estradas;

III - as placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - as placas indicativas dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras, quando postas no local de construção;

V - os dísticos ou denominações, luminosos ou não, de estabelecimentos, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quando afixados nas próprias paredes internas ou externas, ou nas vitrines e mostruários dos estabelecimentos.

Art. 166 - As isenções, quando decorrentes de lei Municipal devem ser solicitadas uma só vez, em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à sua obtenção e, reconhecidas por, ato do Prefeito, somente beneficiarão o interessado a partir da data em que tiverem sido requeridas.

Capítulo VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 167 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas; em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 168 - Sem prejuízos dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por, ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da construção do ônus ou cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declarar absolutamente impenhoráveis.

Art. 169 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Referências

Art. 170 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ree salvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 171 - Nenhum departamento da administração municipal e autarquia celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativo à atividade em cujo exercício contrata ou encerra.

Título IV

Administração Tributária

Capítulo I

Fiscalização

Art. 172 - Compete a administração Fazendária Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 173 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 174 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável.

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

VI - instituir livros e registros obrigatórios.

Art. 175 - Para efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 176 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, devendo ser concluídas no prazo de (30) trinta dias, prorrogáveis por mais trinta (30), a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrado em separado deles se entregará, a pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 177 - A administração poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento fiscalização.

Art. 178 - - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os sádicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 179 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 180 - A Fazenda Municipal poderá firmar convênios com órgãos da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal, territorial ou de outros municípios, para mutuamente, se prestarem assistência à fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.

Art. 181 - As autoridades administrativas poderão solicitar o auxílio da força pública federal ou territorial, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário, a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Capítulo II

Dívida Ativa

Art. 182 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ Único - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem, para os efeitos deste artigo e a liquidez do crédito.

Art. 183 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e rois em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 184 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a ele relativo, são causas de nulidade da inscrição.

Art. 185 - A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 186 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia expedida pelos escrivães, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ 1º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

§ 2º - não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com dispensa de multa, juros de mora e correção monetária.

§ 3º - verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável, obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 4º - é solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária mencionados no § 2º, autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões.

Art. 187 - Excepcionalmente, a crédito do Prefeito e nos termos de regulamentação a este artigo, será permitida a cobrança amigável da dívida relativa a impostos, taxas e contribuição de melhoria, em prestações não superiores a 10 (dez).

Art. 188 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão administrativo encarregado da cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 189 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Capítulo VIII

Certidões Negativas

Art. 190 - A prova de quitação de quaisquer tributos do Município, será feita por Certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, indique o período a que se refere o pedido.

§ Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 191 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exibilidade esteja suspensa.

Art. 192 - Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas à infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 193 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

§ 2º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou documentos de recolhimento de tributos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Disposições Finais

Art. 194 - Serão custeados mediante a cobrança de preços a serem fixados através de Decreto pelo Poder Executivo, os serviços de:

- I - lavratura de termos e contratos;
- II - expedição de certidões, atestados, anotações, informações e congêneres;
- III - numeração de prédios;
- IV - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- V - sepultamento, exumação e inumação;
- VI - depósito e guarda de animais ou bens apreendidos;
- VII - coleta e remoção do lixo não custeados por taxa, nos termos do artigo 62.

Art. 195 - - Estará igualmente sujeita a preços a serem fixados pelo Executivo, a ocupação de vias e logradouros públicos, seja instalação de balcão, barraca, mesa tabuleiro ou de qualquer outro móvel ou utensílio, seja como depósito de materiais, seja para estacionamento de veículos.

Art. 196 - Fica instituída a Unidade Fiscal, que é representação em cruzeiro, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributo e penalidade, como estabelecidos na presente Lei.

Art. 197 - O valor da Unidade Fiscal a que se refere o artigo anterior corresponde ao instituído pelo Governo Federal, anualmente atualizável com base nos índices de correção da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional-ORTN, referente ao último trimestre de cada exercício.

Art. 198 - No cálculo dos tributos, desprezar-se-ão as frações de cruzeiro.

Art. 199 - O Poder Executivo, poderá regulamentar este Código e baixar Instruções para a sua aplicação.

Art. 200 - O Poder Executivo estabelecerá os atos administrativos que julgar necessário ao cumprimento desta Lei, dispondo sobre tais.

Art. 201 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, operando seus efeitos, independentes de regulamentação.

Art. 202 - Fica revogada expresamente a Lei nº 028/78-PMMz, de 29 de dezembro de 1978 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mazagão, em 04 de dezembro de 1980, 92º anos de República e 210º de Criação do Município de Mazagão.

LOURIVAL QUEIROZ ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Mazagão

JOSÉ PAULO DA SILVA RAMOS
Secretário Municipal de Finanças

ADERVAN DIAS LACERDA
Secretário Municipal de Administração

MERYAN FLEXA CHAGAS
Chefe do Gabinete do Prefeito

ODETE CHAGAS PENAFORT
Secretário Municipal de Educação e Cultura

ELIAS INÁCIO AIRES DOS SANTOS
Secretário Municipal de O. e S. Urbanos

TABELA

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Itens	Natureza das Obras	Valor de Referência
1.	CONSTRUÇÃO DE:	
	a) edifícios ou casas até dois pavimentos por m ² de área construída	0,007
	b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	0,005
	c) dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,004
	d) dependências em qualquer outro prédio, para quaisquer finalidades por m ² de área construída	0,004
	e) barracões, por m ² de área construída	0,004
	f) galpões industriais, comerciais e prestadores de serviços, por m ² de área construída	0,006
	g) reconstruções, reformas e demolições, por m ²	0,003
2.	ARRUAMENTOS:	
	a) com área até 20.000 m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,004
	b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as destinadas a logradouros públicos por m ²	0,007
3.	LOTEAMENTOS:	
	a) com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,004
4.	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS:	
	a) por metro linear	0,003
	b) por metro quadrado	0,003

TABELA

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Item	Natureza da Atividade	Alíquota s/a Unidade de Fiscal Vigente no Município.
1.	INDÚSTRIA:	
	1.1 - Até 10 empregados	0,9
	1.2 - De 11 a 20 empregados	1,4
	1.3 - De 21 a 30 empregados	2,2
	1.4 - Mais de 30 empregados	3,5
2.	PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:	
	2.1 - Até 10 empregados	0,7
	2.2 - De 11 a 20 empregados	1,2
	2.3 - De 21 a 30 empregados	2,0
	2.4 - Mais de 30 empregados	2,8
3.	COMÉRCIO:	
	3.1 - Mercadoria	0,6
	3.2 - Restaurante	0,7
	3.3 - Bar	0,8
	3.4 - Bar e restaurante	1,5
	3.5 - Bar e Mercadoria	1,5
	3.6 - Loja de tecido e/ou confecções	1,2
	3.7 - Loja de bijouteria	0,9
	3.8 - Empório e Supermercado	2,5
	3.9 - Farmácia e Drogarias	1,3

3.10 - Açougue	0,7
3.11 - Livraria	0,6
3.12 - Armário	0,6
3.13 - Estúdios fotográficos	0,8
3.14 - Loja de calçado	1,0
3.15 - Magazine	1,0
3.16 - Panificadora	1,8
3.17 - Armazéns	2,3
3.18 - Depósitos	1,7
3.19 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não incluídos nesta tabela	1,5
4. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento e outros similares	2,3
5. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares	1,4
6. DIVERSÕES PÚBLICAS:	
a) Bailes e festas	0,8
b) Cinemas e teatros	1,2
c) Restaurantes dançantes, boates e similares	1,3
d) Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa	1,0
e) Exposições, feiras e quermesses	0,5
f) Circos e parques de diversões	0,3
g) competições esportivas	0,4
h) Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	0,4
7. Profissionais autônomos sem relação de emprego	0,8
8. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e propostos em geral, medidores de negócios e outros profissionais autônomos	1,2
9. Armazéns gerais e frigoríficos	2,0
10. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	1,0
11. Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluído em outros itens)	1,0
12. Casas de loterias	1,2
13. Oficinas de Consertos em geral	0,8
14. Postos de serviço para veículo, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	2,3
15. Tinturarias e lavanderias	0,8
16. Salões de engraxates	0,3
17. Barbearias, Salões de Beleza, estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	0,7
18. Ensino de qualquer grau ou natureza	1,2
19. Laboratórios de análises clínicas	1,2
20. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias, financeiras ou prestadoras de serviços, não incluídas nesta tabela	1,2

TABELA

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Itens	Discriminação	Aliq./Unid. Fiscal		
		Dia	Mês	Ano
01	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	0,006	0,05	0,4
02	Armarinhos e miudezas	0,007	0,05	0,45
03	Artigos carnavalescos e similares	0,006	0,05	0,4
04	Artigos para fumantes	0,007	0,07	0,6
05	Artigos de papelaria	0,007	0,04	0,4
06	Artigos de toucador	0,005	0,05	0,4
07	Baralhos e outros artigos de jogo dessa natureza	0,007	0,08	0,6
08	Brinquedos e artigos ornamentais p/presentes	0,005	0,04	0,3
09	Fogos de artifício	0,005	0,06	0,4
10	Produtos alimentícios-industrializados ou não	0,004	0,04	0,3
11	Jóia, relógios e artigos de luxo	0,007	0,07	0,6
12	Louças ou ferragens e artefatos de plásticos, de borracha, de couro, vassouras, escovas e outros semelhantes	0,006	0,05	0,5
13	Tecidos, roupas e confecções em geral	0,006	0,05	0,6
14	Malhas, meias, gravatas e lenços	0,006	0,05	0,5
15	Quaisquer outras atividades em que se caracterizar o comércio eventual ou ambulante não incluídas nesta tabela	0,005	0,04	0,5

NOTA:

1º - Quando forem exercidas atividades diversas, especificadas em mais de um item, será cobrada apenas uma taxa, correspondente ao item de maior alíquota.

2º - A taxa será cobrada em dobro, quando o comércio eventual for exercido em instalação que não guarde observância com os tipos recomendados pela Prefeitura.

3º - O comércio eventual de revista, livros e jornais, em instalação recomendadas pela Prefeitura, será isento da taxa, desde localizada em área permitida pela municipalidade.

TABELA

Discriminação		Percentual sobre o preço do Serviço	Percentual sobre a Unidade Fiscal vigente no Município.
01. -	Médicos, dentistas, veterinários, agrônomos		2,0
02. -	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos	3,5	
03. -	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica ...	2,4	
04. -	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangues, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	2,0	
05. -	Advogados ou provisionados		1,2
06. -	Agentes da propriedade industrial		1,2
07. -	Agentes da propriedade artística ou literária		1,0
08. -	Peritos e avaliadores		0,8
09. -	Tradutores e intérpretes		0,8
10. -	Despachantes		1,0
11. -	Economistas		1,0
12. -	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade		0,8
13. -	Organização, promoção, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo portador do serviço)	3,0	
14. -	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente		1,2
15. -	Administração de bens ou negócios inclusive consórcio ou fundo mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	2,0	
16. -	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado	1,8	
17. -	Engenheiros, arquitetos, urbanistas		1,7
18. -	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos		1,7
19. -	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.)	2,0	
20. -	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)	2,0	
21. -	Limpeza de Imóveis	0,7	
22. -	Raspagem e lustração de assoalhos	0,7	
23. -	Desinfecção e higienização	0,7	
24. -	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	0,7	
25. -	Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salão de beleza		1,0
	- barros		1,0
26. -	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		1,0
27. -	Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal		2,0
28. -	Diversões Públicas:		
	a) teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	8,0	
	b) exposição com cobrança de ingresso	2,2	
	c) bilhares, beliches e outros jogos permitidos	4,0	
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	4,0	

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	4,0	
f) execução de música individualmente, ou por conjuntos	4,0	
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	4,0	
29. - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)	4,0	
30. - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	2,0	
31. - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 desta lista	1,7	
32. - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 desta lista ...	2,3	
33. - Análise técnicas	2,0	
34. - Organização, de feiras de amostras, congressos e congêneres	1,2	
35. - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade: elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	1,6	
36. - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	2,2	
37. - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	2,7	
38. - Guarda e estacionamento de veículos	2,0	
39. - Hospedagem, em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço de diária ou mensalidade, fica sujeita ao imposto sobre serviços)	2,2	
40. - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41 desta lista	2,1	
41. - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujos valor fica sujeito ao ICM)	2,2	
42. - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)	2,2	
43. - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	2,4	
44. - Ensino de qualquer grau ou natureza	1,0	
45. - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário		0,9
46. - Tintura e lavanderia	1,8	
47. - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	1,8	
48. - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (exceto se a prestação do serviço ao poder público, à autarquia, à empresa concessionária de produção de energia elétrica)	1,8	
49. - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço		0,9
50. - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	2,2	
51. - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior	1,7	
52. - Locação de bens imóveis	1,7	
53. - Composição gráfica, clichê, zincografia, ditografia e fotolitografia	1,7	
54. - Guarda, tratamento e amestramento de animais	1,4	
55. - Florestamento e reflorestamento	1,0	
56. - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeita ao ICM)	2,3	
57. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	2,3	
58. - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	2,0	
59. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores		

	e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	2,0
60. -	Encadernação de livros e revistas	1,3
61. -	Aerofotogrametria	1,3
62. -	Cobranças, inclusive de direitos autorais	2,0
63. -	Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	2,0
64. -	Distribuição e venda de bilhetes de loteria	1,5
65. -	Empresa funerária	1,5
66. -	Taxidermista	1,5
67. -	Quaisquer outras atividades não incluída nesta tabela	1,3

TABELA

Alíquotas para Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano

Imóveis	Alíquota
Terrenos não edificados	1%
Terrenos edificados	0,5%

TABELA

Taxa de "Habite-se"

Discriminação	Valor Regional de Referência		
	Edificações Residenciais	Edificações comerciais de Prest. de Serviços	Edificações Industriais
Estrutura:			
- Concreto	0,6	0,4	0,7
- Alvenaria	0,4	0,5	0,6
- Mista	0,3	0,4	0,4
- Madeira	0,2	0,2	0,3
- Taipa	0,1	0,1	0,2

TABELA

Taxa de Licença para Publicidade

Itens	Discriminação	Valor Regional de Referência
01	Anúncio e letreiros permanentes	0,5
02	Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda, por espécie distribuída por dia	0,01
03	Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração	0,05
04	Placas indicativas de profissões, artes ou ofícios dísticos, emblantes e escudos colocados na parte externa dos edifícios, por ano e por metro quadrado ou fração quando exceder 40 cm x 15 cm	0,06
05	Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por dia	0,05
06	Propaganda por quaisquer meios, por dia	0,05